

### TC 029.896/2015-0

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2014

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac), MEC

**Responsáveis:** Abib Alexandre de Araújo (CPF 322.435.962-53); Breno Carrillo Silveira (CPF 652.150.012-00); Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-20); Danielly de Sousa Nóbrega (CPF 774.805.382-00); Juliana de Souza Dantas (CPF 601.531.802-34); Luis Pedro de Melo Plese (CPF 184.405.498-57); Marcelo Coelho Garcia (691.349.520-04); Maria Lucilene Belmiro de Melo Acácio (CPF 412.409.872-34); Rosana Cavalcante dos Santos, (CPF 411.788.742-49); Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20)

**Procurador ou advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac), relativo ao exercício de 2014.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 140/2014.
3. A instituição, criada por meio da Lei 11.892, de 29/12/2008, dedica-se à educação superior, básica e profissional, pluricurricular e *multicampi*, sendo especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino.
4. Exceto no que tange ao ensino à distância, o Ifac tem seu âmbito de atuação restrito ao estado do Acre, cumprindo destacar dentre suas finalidades institucionais: a) ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os níveis e modalidades; b) promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e à educação superior; c) promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais.
5. Com vistas a alcançar tais desideratos, a entidade desenvolve processos relacionados à oferta de ensino profissional técnico de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, cursos superiores e de formação inicial e continuada, bem como realiza pesquisas aplicadas e atividades de extensão.

## EXAME TÉCNICO

6. No exame das presentes contas será dada ênfase à análise da gestão das atividades exercidas pelos docentes da entidade. Tal abordagem se deve à relevância e ao risco identificados no referido aspecto da gestão do Ifac no exercício de 2014.
7. Quanto às constatações apontadas pela Controladoria Regional da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC) nos itens 1.1.1.4 e 1.1.1.6 do Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 5, p.

25-28 e 32-33), correspondentes a falhas relacionadas à lacunas nos normativos referentes à regulação da atuação docente e à ausência de sistema informacional integrado para organização e divulgação das atividades dos docentes, consideram-se suficientes as recomendações já formuladas pelo órgão de controle interno, sem prejuízo do acompanhamento de tais fatos nas próximas contas do Ifac.

### I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

8. A Auditoria Interna do Ifac (Audin/Ifac), em consonância com o disposto no art. 15, § 6º, do Decreto 3.591, de 6/9/2000, e com o Anexo III, item 1, da DN TCU 140/2014, de 15/10/2014, apresentou o Parecer Audin/Ifac 1/2015 (peça 10), de 20/5/2015, sendo de rigor anuir à avaliação promovida pela CGU/PR-AC (peça 5, p. 14) no sentido de que tal parecer discorreu sobre todos os aspectos exigidos na DN TCU 140/2014, não se constatando nele registro de ocorrência idônea a repercutir no julgamento das presentes contas.

9. Em complementação às informações consignadas no Parecer Audin/Ifac 1/2015 acerca do funcionamento e da estrutura da Unidade de Auditoria Interna, releva destacar o fato de o próprio TCU ter realizado auditoria operacional (TC 011.583/2014-2) em 2014 com o objetivo de avaliar o estágio de maturidade da Audin/Ifac (vide Acórdão 3.451/2014-TCU-Plenário).

10. Por seu turno, com base em deliberação do Conselho Superior do Ifac, o Relatório de Gestão alusivo ao exercício de 2014 foi aprovado pelo mencionado colegiado mediante a expedição da Resolução Consu/Ifac 36/2015 (peça 3), de 28/4/2015.

11. Já a CGU/PR-AC, ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou no relatório de auditoria à peça 5 a ocorrência de falhas na gestão das atividades exercidas pelos docentes da entidade e na realização de contratações diretas. Tais fatos serão devidamente apreciados nos tópicos seguintes.

12. No certificado de auditoria (peça 6), a Controladoria Regional da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC) propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas de seis dos responsáveis cujas contas ora se examinam, haja vista o referido órgão de controle interno atribuir falhas a suas gestões, conforme detalhado na Tabela 1.

**Tabela 1 – Responsáveis com contas certificadas pela CGU/PR-AC como regulares com ressalva**

Responsável	Cargo	Falhas/irregularidades
Danielly de Sousa Nóbrega (CPF 774.805.382-00)	Pró-Reitor de Ensino	Criação e oferta de cursos do Pronatec com Indicador AFT abaixo de vinte alunos por docente; subutilização da carga horária docente nas atividades regulares de ensino
Maria Lucilene B. de M. Acácio (CPF 412.409.872-34)	Pró-Reitor de Ensino	
Juliana de Souza Dantas (CPF 601.531.802-34)	Pró-Reitor de Gestão de Pessoas	Admissão de que docentes cumprissem carga horária semanal Pronatec/Bolsa Formação superior ao limite permitido na Resolução CD/FNDE/MEC 62/2011
Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-20)	Pró-Reitor de Gestão de Pessoas	
Marcelo Coelho Garcia (691.349.520-04)	Pró-Reitor de Administração	Inexistência de planejamento adequado de capacitação de servidores; ausência de controle nos processos de dispensa de licitação
Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20)	Pró-Reitor de Administração	

Fonte: CGU/PR-AC

13. Passo seguinte, o dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 7).

14. Registre-se, por oportuno, que o órgão de controle interno também propôs que fossem julgadas regulares com ressalva as contas de outras duas gestoras, ambas ocupantes do cargo de Diretora Sistêmica de Programas Especiais.

15. Ocorre, todavia, que o perfil da natureza de responsabilidade dessas agentes não se amolda

a quaisquer daquelas descritas no art. 6º da DN TCU 140/2014, vez que, de acordo com o rol de responsáveis (peça 9), elas exerceram apenas o cargo de diretora, portanto, não sucessivo ao do dirigente máximo da unidade.

16. Ademais as irregularidades que lhes foram imputadas pela CGU/PR-AC não são capazes de ensejar responsabilização em processos de contas anuais, conforme facultado pela IN TCU 63/2010 em seu art. 11, § 4º. Por conseguinte, deixou-se de considerar o certificado de auditoria nesta extensão.

17. Por fim, cumprindo exigência normativa, o Ministro de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente da Controladoria Geral da União (peça 8).

## II. Rol de responsáveis

18. Constam do rol de responsáveis encaminhado (peça 9), além dos responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010 e no art. 6º da DN TCU 140/2014, outros gestores.

19. Desse modo, impende assentar que o rol de responsáveis do Ifac relativo ao exercício de 2014, conforme os referidos normativos, é integrado apenas pelos gestores descritos na Tabela 2.

**Tabela 2 – rol de responsáveis ajustado**

Responsável	Cargo	Natureza da responsabilidade
Breno Carrillo Silveira (CPF 652.150.012-00)	Reitor	Dirigente máximo
Rosana Cavalcante dos Santos, (CPF 411.788.742-49)	Reitora	
Abib Alexandre de Araújo (CPF 322.435.962-53)	Pró-Reitor de Assuntos Estudantis	Ocupantes de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da UJ
Danielly de Sousa Nóbrega (CPF 774.805.382-00)	Pró-Reitor de Ensino	
Maria Lucilene B. de M. Acácio (CPF 412.409.872-34)	Pró-Reitor de Ensino	
Juliana de Souza Dantas (CPF 601.531.802-34)	Pró-Reitor de Gestão de Pessoas	
Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-20)	Pró-Reitor de Gestão de Pessoas	
Luis Pedro de Melo Plese (CPF 184.405.498-57)	Pró-Reitor de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação	
Marcelo Coelho Garcia (691.349.520-04)	Pró-Reitor de Administração	
Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20)	Pró-Reitor de Administração	

20. Quanto às informações requeridas acerca de cada responsável, verificou-se que no rol disponibilizado (item 18) constam todas aquelas estipuladas no art. 11 da IN TCU 63/2010.

## III. Possíveis processos conexos

21. Mediante pesquisa efetuada no sistema de gestão processual do TCU (e-TCU), apurou-se a existência de quatro processos que examinaram atos de gestão afetos ao exercício de 2014 (Tabela 3).

**Tabela 3 – Processos relacionados ao exercício de 2014**

NÚMERO DO TC	SITUAÇÃO
005.795/2014-1	Encerrado

---

NÚMERO DO TC	SITUAÇÃO
011.583/2014-2	Encerrado
024.413/2015-1	Em comunicação
029.880/2014-9	Encerrado

Fonte: TCU

22. Visando avaliar possíveis repercussões dos fatos discutidos em tais processos no julgamento das contas em análise, passa-se a fazer breve relato sobre os objetivos e o desfecho de cada um deles.

23. **TC 005.795/2014-1:** representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas à realização do Pregão Eletrônico SRP 16/2013. Os fatos apurados, não ensejaram a responsabilização de quaisquer dos agentes envolvidos, mas resultaram na expedição de determinações e de ciência à UJ por meio do Acórdão 7.902/2014-TCU-Plenário.

24. **TC 011.583/2014-2:** auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar o estágio de maturidade da unidade de auditoria interna do Ifac (Audin/Ifac). Haja vista a própria natureza da fiscalização efetuada, as oportunidades de melhoria identificadas subsidiaram a expedição de recomendações e de determinação ao Ifac formuladas por meio do Acórdão 3.451/2014-TCU-Plenário.

25. **TC 024.413/2015-1:** auditoria de conformidade realizada com o objetivo de verificar a regularidade das ações relacionadas com os cursos oferecidos na iniciativa Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec Bolsa-Formação) nos exercícios de 2013 e de 2014.

26. Em que pese o processo ainda se encontre em comunicação, seu mérito já foi apreciado por meio do Acórdão 973/2016-TCU-Plenário, aresto no qual apenas restou consignado a expedição de determinação para que a UJ adote providências no sentido de apurar sobreposições identificadas nas jornadas de trabalho de dez servidores, somente cinco delas pertinentes ao exercício de 2014.

27. **TC 029.880/2014-9:** representação acerca de possíveis irregularidades consistentes na nomeação de candidatos aprovados por meio de concurso realizado pela Universidade Federal do Acre (Ufac) mediante aproveitamento. Com fulcro no art. 106, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, o TCU deliberou não prosseguir na apuração dos fatos noticiados, limitando-se a determinar à Controladoria Geral da União que avaliasse a ocorrência, sendo, ainda, a UJ notificada da decisão (Acórdão 58/2015-TCU-Plenário).

28. Conforme ressaltado na descrição dos objetos dos processos e de seus respectivos deslindes, especialmente da circunstância de os fatos neles apurados não terem justificado sequer a audiência dos gestores envolvidos, não se vislumbra que as ocorrências neles discutidas tenham alcançado a aptidão de impactar os objetivos do Ifac, tampouco dizem respeito a expressivo volume de recursos.

29. Pelo exposto, bem assim o fato de todos os processos ora avaliados já terem sido julgados em seu mérito, assenta-se não haver conexão ou repercussão deles com o presente processo de contas.

#### IV. Contas de exercícios anteriores

30. No que tange aos exercícios anteriores ao que ora se aprecia, apenas as contas referentes ao exercício de 2010 foram objeto de exame pelo TCU (TC 029.429/2011-0). Assinale-se que, após devidamente instruído, por meio do Acórdão 3.284/2013-TCU-2ª Câmara, o TCU deliberou, além de expedir determinações e ciência, julgar regulares com ressalva as contas de três responsáveis e regulares as dos demais arrolados.

#### V. Avaliação do planejamento e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

31. De acordo com o Relatório de Gestão do Ifac referente à gestão em análise (peça 1, p. 51), seu [Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI para o período 2014-2018](#) foi o principal documento norteador da atuação da UJ no exercício em exame.

32. Por seu turno, ao avaliar os resultados quantitativos e qualitativos da gestão, a CGU/PR-AC adotou por escopo três das metas estabelecidas no Termo de Metas e Compromissos (TAM) ajustado com o Ministério da Educação (MEC) para vigorar até 2022 (peça 5, p. 2), quais sejam: a) meta 3 – alunos matriculados em relação à força de trabalho (AFT); b) meta 14 – pesquisa e inovação; e, c) meta 15 – projetos de ação social.

33. Neste passo, tendo por base informações prestadas pelo Ifac, a Tabela 4 apresenta os resultados apurados pela CGU/PR-AC para o indicador “alunos matriculados em relação à força de trabalho - AFT” alcançados no exercício de 2014.

**Tabela 4 – Relação de alunos por docente (AFT)**

<i>Campus</i>	Alunos matriculados	Professores	AFT
Rio Branco	1.042,6	75	14,09
Baixada do Sol	351	40	8,9
Sena Madureira	285,5	40	7,41
Xapuri	646	40	16,35
Tarauacá	0	4	0
Cruzeiro do Sul	630	56	11,56
Geral	2.955,45	254	11,82

Fonte: CGU/PR-AC

34. A verificada variação no indicador em tela entre os diversos *campi* do Ifac encontra explicação, ao menos em parte, no atraso na conclusão de obras, bem assim na falta de prédios disponíveis para locação com condições de receber salas de aula em cidades do interior, como ocorrido em Sena Madureira/AC.

35. Quanto ao número consolidado do indicador alunos matriculados por docente, deve-se destacar o fato de a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC (Setec/MEC) assentar melhor resultado para o indicador em tela, malgrado o número ainda seja inferior aos vinte alunos pactuados no TAM. De acordo com relatório desta secretaria, a relação teria alcançado 15,56 em 2014 (peça 11, p. 15), resultado ligeiramente menor que o obtido no ano anterior, mas apenas cerca de 3/4 da melhor marca alcançada (21,3 no exercício de 2012).

36. Essa deterioração do indicador em análise, dentre outros fatores, pode ser explicada pelo aumento da oferta de vagas em cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) pelo estado do Acre, por intermédio do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional Dom Moacyr (IDM), bem como pelas entidades integrantes do Sistema “S”.

37. Não obstante, conforme apontado pela CGU/PR-AC (peça 5, p. 19-20), mesmo com baixo aproveitamento de sua força de trabalho, o próprio Ifac ampliou o número de vagas em cursos do Pronatec, passando de 762 alunos matriculados em 2012 para 9.466 em 2014.

38. Como os professores pertencentes ao quadro efetivo da UJ apenas poderiam participar do Pronatec sem prejuízo do cumprimento de suas jornadas de trabalho, o órgão de controle interno considerou irregular a situação por implicar pagamento de bolsas do Pronatec a docentes quando estes já interagiam presencialmente com reduzido número de alunos (vide item V.1).

39. Frise-se, ainda, que o desencontro das informações apresentadas pelas fontes mencionadas, provavelmente creditáveis às diferentes metodologias empregadas na apuração do indicador, não retira a utilidade dos números apresentados, vez que a análise do indicador AFT permitiu inferir o desempenho da relação aluno docente tanto numa perspectiva histórica (item 35), quanto no que tange às diferentes realidades existentes nos diversos *campi* da instituição (item 33).

40. A meta 14, relativa à pesquisa e inovação, segundo a CGU/PR-AC (peça 5, p. 3), previa a

apresentação e o desenvolvimento de, em média, pelo menos um projeto de pesquisa, inovação e/ou desenvolvimento tecnológico por *campus*, reunindo, preferencialmente, professores e alunos de diferentes níveis de formação, em todos os *campi*, até o início de 2011, e a ampliação em pelo menos 10% ao ano dessas atividades, em parceria com instituições públicas ou privadas que detivessem interface de aplicação com interesse social.

41. Os exames realizados nos *campi* de Rio Branco e de Sena Madureira indicaram descumprimento da meta, porquanto verificou-se ter havido um decréscimo no número de projetos entre os exercícios de 2013 e de 2014, bem assim baixa participação dos alunos devido à diminuição da oferta de bolsas (peça 5, p. 6-7).

42. Já o último indicador avaliado, meta 15 – projetos de ação social, como indicado pelo órgão de controle interno (peça 5, p. 3), o TAM pactuado com o MEC também previa o desenvolvimento de um projeto por *campus* até 2011 e a ampliação dessas atividades em pelo menos 10% ao ano a partir de então.

43. O cumprimento da meta por parte da UJ principiou com atraso, haja vista que somente foi iniciada em 2013 com o desenvolvimento de dois projetos de extensão, sendo difundida para todos os *campi* apenas em 2014, mediante a implementação de 23 projetos (peça 5, p. 7).

44. Ainda quanto a esta meta, com base nas informações prestadas pelo Ifac, consignou a CGU/PR-AC que, em 2014, apenas no *campus* Rio Branco houve o desenvolvimento de projetos envolvendo populações e comunidades em situação de risco. Dos seis projetos de extensão deste *campus*, dois envolveram populações e comunidades com esse perfil socioeconômico

45. Passa-se, a seguir, a discorrer sobre as ocorrências apuradas pela CGU que se relacionam com os atos de gestão afetos ao planejamento e aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados pelo Ifac no exercício de 2014.

#### **V.1. (Achado 1): Criação e oferta de cursos do Pronatec com indicador AFT abaixo de vinte alunos por docente (correspondente ao item 1.1.1.2 do relatório de auditoria anual de contas à peça 5, p. 19-22)**

46. A CGU/PR-AC constatou que o Ifac criou e ofertou cursos do Pronatec Bolsa-Formação em 2014 mesmo sem ter alcançado a meta ajustada com o MEC correspondente a apresentar número de alunos matriculados igual ou superior a vinte por docente integrante de seu quadro.

47. O fato, segundo o órgão de controle interno, denotaria baixo aproveitamento do corpo docente da UJ, porque revelaria estratégia que priorizou a oferta de cursos do Pronatec em detrimento daqueles já regularmente ofertados pela instituição.

48. Com o fito de melhorar o resultado do indicador AFT, além de restringir a oferta de cursos no âmbito do Pronatec, a equipe de fiscalização recomendou a elaboração de plano de ação para a criação de cursos regulares em todos os *campi* do Ifac (peça 5, p. 22).

49. Por fim, com base na matriz de responsabilização elaborada pela equipe de fiscalização (peça 5, p. 67), a CGU/PR-AC considerou a presente ocorrência grave o suficiente para ensejar ressalva no julgamento das contas prestadas pelas agentes que exerceram o cargo de Pró-Reitora de Ensino do Ifac em 2014, quais sejam, as Sras. Danielly de Sousa Nóbrega (CPF 774.805.382-00) e Maria Lucilene B. de M. Acácio (CPF 412.409.872-34).

#### Análise:

50. Haja vista não haver qualquer normativo que vede ou limite a criação de cursos no âmbito do Pronatec Bolsa-Formação quando não cumprida a meta pactuada com o MEC para a relação número de alunos matriculados e o de professores da instituição, bem assim não se identificar que os fatos em análise estejam associados à prática de ato ilegítimo ou antieconômico, mostra-se forçoso

discordar do entendimento esposado pelo órgão de controle interno para assentar que a ocorrência em tela não reflete impropriedade ou falta de natureza formal idônea a impor ressalva nas contas das Sras. Danielly de Sousa Nóbrega (CPF 774.805.382-00) e Maria Lucilene B. de M. Acácio (CPF 412.409.872-34).

51. Veja-se, ademais, que a criação de cursos, seja lá de qual modalidade ou programa for, encontra-se dentro da esfera discricionária dos institutos federais, conforme disposto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.892, de 29/12/2008. Bastando, para isso, além da capacidade da instituição, a autorização de seus respectivos conselhos superiores.

52. Quanto às recomendações expendidas pela CGU/PR-AC, cumpre assinalar o fato de a primeira delas ter perdido o objeto, porquanto a crise fiscal pela qual passa a Administração Pública Federal já ter provocado a redução da oferta de vagas em cursos do Pronatec Bolsa-Formação por parte de toda a rede de ensino técnico profissional.

53. Por fim, visto que o desempenho apurado no indicador AFT, de fato, reclama a adoção de medidas que permitam um melhor aproveitamento da força de trabalho disponível na UJ, entende-se acertada e suficiente a recomendação expedida pela equipe de fiscalização correspondente à exortação ao Ifac para que envide esforços no sentido de criar mais turmas e cursos, sendo desnecessária a adoção de novas providências por parte do TCU nesta instância.

## **V.2. (Achado 2): Subutilização da carga horária docente nas atividades regulares de ensino (correspondente ao item 1.1.1.3 do relatório de auditoria anual de contas à peça 5, p. 22-25)**

54. Ao avaliar o cumprimento das atividades em sala de aula de 114 docentes contratados em regime de dedicação exclusiva ou com jornada de quarenta horas, a equipe de fiscalização da CGU/PR-AC verificou que 26 deles (22,81%) cumpriram em 2014 carga horária inferior a oito horas/semanais (peça 5, p. 22). Jornada essa abaixo, portanto, do limite mínimo disposto no art. 57 da Lei 9.394, de 20/12/1996.

55. Por conseguinte, com base na matriz de responsabilização consignada no relatório de auditoria anual de contas (peça 5, p. 67-68), a CGU/PR-AC considerou a presente ocorrência grave o suficiente para ensejar ressalva no julgamento das contas prestadas pelas agentes que exerceram o cargo de Pró-Reitora de Ensino do Ifac em 2014, quais sejam, as Sras. Danielly de Sousa Nóbrega (CPF 774.805.382-00) e Maria Lucilene B. de M. Acácio (CPF 412.409.872-34).

### Análise:

56. De fato, a ocorrência, além de configurar inobservância ao disposto no art. 57 da Lei 9.394/1996, reflete incompleto aproveitamento da força de trabalho disponível na instituição, situação passível de ser enquadrada como antieconômica.

57. No entanto, convém cotejar a irregularidade em análise com a manifestação da unidade para a situação encontrada pela equipe de fiscalização (peça 5, p. 23). Segundo os gestores do Ifac, o *campus* de Sena Madureira, onde 21 professores deixaram de cumprir a carga horária mínima prevista em lei, ainda enfrentava problemas na conclusão da construção de suas instalações no exercício de 2014, circunstância agravada pelo fato de a referida cidade não dispor de prédios disponíveis para locação capazes de receber salas de aula.

58. Também arguiu-se que a instabilidade na oferta de cursos seria outro importante fator que teria contribuído para o desequilíbrio da distribuição das cargas horárias entre os professores, porquanto diversos docentes haviam sido anteriormente contratados para ministrar disciplinas que passaram a ter reduzido número de turmas.

59. Diante de tal cenário, constata-se que a ocorrência, embora reflita inarredável irregularidade, encontra justificativas nos problemas estruturais enfrentados pela UJ em 2014 ou no fato de terem sido herdados das gestões anteriores, responsáveis por alterações no catálogo de cursos

ofertados pela instituição.

60. Ademais, em que pese seja atribuição da Pró-Reitoria de Ensino “planejar, superintender, coordenar, fomentar e acompanhar as atividades e as políticas de ensino” (art. 21 da Resolução Ifac 187/2014 à peça 13, p. 11), a decisão de criar novos cursos e de contratar professores passa, necessariamente, pela deliberação de órgãos colegiados e pela apreciação da direção máxima da entidade. Essas circunstâncias, não há dúvidas, têm o condão de atenuar a gravidade de eventual conduta omissiva atribuível às responsáveis arroladas pelo órgão de controle interno.

61. Por todo o exposto, discorda-se da proposta constante do certificado emitido pelo órgão de controle interno para assentar que a ocorrência não reflete impropriedade grave o suficiente a impor ressalva nas contas das Sras. Danielly de Sousa Nóbrega (CPF 774.805.382-00) e Maria Lucilene B. de M. Acácio (CPF 412.409.872-34).

62. De todo modo, com vistas a prevenir a repetição da irregularidade, convém expedir ciência ao Ifac de que a atribuição de carga horária inferior a oito horas semanais para professores contratados em regime de dedicação exclusiva ou com jornada de quarenta horas, como verificado nas situações relatadas no item 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas CGU/PR-AC n. 201503682, alusivo ao exercício de 2014, contrariou o disposto no art. 57 da Lei 9.394, de 20/12/1996.

## VI. Avaliação da Gestão de Pessoas

63. Conforme assinalado pela equipe de fiscalização da CGU/PR-AC, por ocasião da auditoria anual de contas não foram verificados atos praticados em 2014 que tenham infringido a legislação afeta à gestão de pessoas, mormente a Lei 8.112, de 11/12/1990, e a IN TCU 55/2007 (peça 5, p. 9-10).

64. Não obstante, com base nos procedimentos aplicados com o escopo de conhecer e avaliar a situação da governança em gestão de pessoas no Ifac, o referido órgão de controle interno constatou que as boas práticas pesquisadas ainda não eram adotadas pela instituição, embora a incorporação delas já estivesse sendo planejada (peça 5, p. 8-9).

65. Visto que a UJ já desenvolve ações com vistas ao aperfeiçoamento da governança da gestão de pessoas, assenta-se desnecessário a adoção de qualquer outra providência nesta instância, cumprindo assentar, conforme detalhado neste tópico, não terem sido evidenciados fatos afetos à área em apreço capazes de influenciar negativamente o julgamento das presentes contas.

66. Por fim, passa-se a analisar as constatações verificadas pela equipe de fiscalização da CGU/PR-AC que relacionam-se à gestão de pessoas.

### VI.1. (Achado 3): Atuação de professores em cursos do Pronatec Bolsa-Formação com carga horária semanal superior ao limite regularmente permitido (correspondente ao item 1.1.1.1 do relatório de auditoria anual de contas à peça 5, p. 15-19)

67. Ao apreciar, por amostragem, a regularidade da participação dos docentes do Ifac em cursos do Pronatec Bolsa-Formação em 2014, a equipe de fiscalização da CGU/PR-AC constatou que alguns professores ultrapassaram o limite de 16 horas semanais ou ministraram mais aulas em cursos do referido programa do que as proferidas em turmas do ensino regular (peça 5, p. 16), violando, assim, as vedações dispostas no art. 14, incisos III e IV, da Resolução CD/FNDE/MEC 62/2011, de 11/11/2011, a exemplo das ocorrências detalhadas na Tabela 5.

**Tabela 5 – Docentes que excederam a carga horária semanal limite no Pronatec**

CPF	Período	Média semanal - Pronatec	Ocorrências
04689310408	8/8–13/9/2014	13	Carga horária semanal superior à cumprida em turmas do ensino regular (1:40 h)
19650027220	29/8–28/9/2014	13	Carga horária semanal superior à cumprida em turmas do ensino regular (4 h)

CPF	Período	Média semanal - Pronatec	Ocorrências
35921684287	7/7–8/8/2014	12	Carga horária semanal superior à cumprida em turmas do ensino regular (8 h)
62423460287	18/10/14–20/10/14	30	Carga horária semanal superior a 16 horas
77033990278	1º/9–26/9/2014	31	Carga horária semanal superior a 16 horas e à cumprida em turmas do ensino regular (9 h)
74469592315	1º/9/14–26/9/2014	18	Carga horária semanal superior a 16 horas
71026797268	6/1–17/1/2014	20	Carga horária semanal superior a 16 horas e à cumprida em turmas do ensino regular (16:40 h)
93870434600	13/8–24/9/2014	16	Carga horária semanal superior à cumprida em turmas do ensino regular (7:30 h)
94797650206	30/7–3/9/2014	8	Carga horária semanal superior à cumprida em turmas do ensino regular (6:40 h)
95818677087	18/8–29/9/2014	12	Carga horária semanal superior à cumprida em turmas do ensino regular (7:30 h)

68. Ao assentar que a causa da presente ocorrência foi a anuência da Pró-Reitora de Gestão de Pessoas aos docentes ministrarem mais horas-aula no Pronatec Bolsa-Formação do que as que seriam regularmente permitidas, violando as limitações dispostas no art. 14, incisos III e IV, da Resolução CD/FNDE/MEC 62/2011, a CGU/PR-AC propôs que as contas das Sras. Juliana de Souza Dantas (CPF 601.531.802-34) e Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-20) sejam julgadas regulares com ressalva (peça 5, p. 66; peça 6, p. 2).

Análise:

69. Primeiramente, deve-se ressaltar que o cotejo realizado pelo órgão de controle interno considerou o efetivo cumprimento das jornadas de trabalho em períodos irregulares de tempo. Por vezes, inferiores a um mês.

70. Por conseguinte, ante o rigor presente na metodologia adotada na apuração da irregularidade em tela, posto não considerar possíveis compensações de jornada entre os diversos períodos, tem-se como escusável que numa ou noutra semana a atuação de docentes bolsistas no Pronatec exorbite os limites regularmente impostos.

71. Nesse diapasão, também convém ressaltar não haver evidência de que a presente ocorrência tenha causado qualquer dano ao erário, uma vez que do relatório de auditoria constou notícia de que tanto as horas-aula cumpridas pelos docentes no Pronatec, quanto nos cursos regulares da instituição, foram efetivamente ministradas (peça 5, p. 18).

72. Veja-se, ademais, que a limitação imposta à atuação dos docentes nas atividades do Pronatec Bolsa-Formação tem por escopo não prejudicar as atividades regulares de ensino, evitando a submissão de professores a jornadas de trabalho excessivas. Assim sendo, haja vista que as jornadas excedentes identificadas limitaram-se a curtos períodos, tem-se que as impropriedades ora analisadas não se revestiram de maior gravidade.

73. Pelo exposto, discorda-se da sugestão da CGU/PR-AC para assentar que a presente ocorrência não representa irregularidade grave o suficiente para ensejar ressalvas no julgamento das contas das Pró-Reitores de Gestão de Pessoas, Sras. Juliana de Souza Dantas (CPF 601.531.802-34) e Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-20).

74. Por fim, haja vista ter se evidenciado descumprimento de norma e visando prevenir ocorrências semelhantes, convém expedir ciência ao Ifac de que o cumprimento de jornadas nas atividades do Pronatec Bolsa-Formação por parte de docentes de seu quadro efetivo superiores ao

limite de dezesseis horas semanais ou à carga horária regular desempenhada na instituição, como verificado nas situações relatadas no item 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas CGU/PR-AC n. 201503682, alusivo ao exercício de 2014, infringiu as limitações dispostas no disposto no art. 14, incisos III e IV, da Resolução CD/FNDE/MEC 62, de 11/11/2011.

**VI.2. (Achado 4): Inexistência de planejamento adequado de capacitação de servidores, ocasionando gastos elevados na contratação de cursos ofertados pelo mercado (correspondente ao item 4.1.1.1 do relatório de auditoria anual de contas à peça 5, p. 39-44)**

75. Ao apreciar a regularidade das contratações diretas realizadas pelo Ifac no exercício de 2014, a CGU/PR-AC questionou a realização de despesas com eventos de capacitação mediante processos de inexigibilidade, conforme descrito na Tabela 6.

**Tabela 6 – Contratações de cursos questionadas pela CGU/PR-AC**

Número da Inexigibilidade	Número do Processo	Valor (R\$)*	Descrição
1	23244.003726/2014-60	7.960,00	Capacitação de quatro servidores em licitações.
21	23244.002033/2014-31	4.800,00	Curso de Siafi Gerencial contratado à empresa privada e realizado em Brasília/DF. Não consta pesquisa junto aos órgãos públicos, tampouco se tratava de curso ou de empresa exclusiva.
24	23244.002197/2014-68	16.524	Capacitação de dez servidores em preparação de editais, termos de referência e SRP.
25	23244.002255/2014-53	5.880	Capacitação de servidores em RDR e contratação.
28	23244.002499/2014-36	33.395,00	Participação de dezesseis servidores no I Encontro Nacional de Gestores e Membros de Comissão de Concurso Público na Administração Pública, realizado em Curitiba/PR.
29	23244.002381/2014-16	37.230,00	Inscrição de dezenove servidores em curso realizado em Manaus/AM sobre novas funcionalidades do SCDP.

Fonte: CGU/PR-AC \* Não considerados despesas com diárias e passagens

76. Em síntese, além de impropriedades de menor gravidade, o órgão de controle interno impugnou a ausência de demonstração de a UJ ter diligenciado outros órgãos/entidades públicas sobre a existência de servidor apto a ministrar curso sobre os assuntos demandados, bem assim o fato de terem sido contratadas empresas privadas e cursos realizados em outros estados.

77. Assentando a falta de planejamento adequado de tais contratações por parte do Pró-Reitor de Administração, a CGU/PR-AC alvitrou que as contas dos Srs. Marcelo Coelho Garcia (691.349.520-04) e Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20) sejam julgadas regulares com ressalva (peça 5, p. 68-69; peça 6, p. 2).

Análise:

78. Como visto, a oposição do órgão de controle interno à contratação de cursos junto a entidades privadas fundamentou-se, basicamente, na falta de demonstração de o Ifac ter pesquisado junto a outros órgãos/entidades públicas a existência de pessoa integrante da administração capaz de ministrar os temas demandados, bem assim no envio de servidores para participar de eventos realizados em outros estados.

79. Não há, contudo, norma estipulando a obrigatoriedade de a entidade seguir a estratégia alvitrada pela equipe de fiscalização, porquanto o Decreto 5.707, de 23/2/2006, ao instituir a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da Administração Pública Federal, limitou-se a definir prioridade para os cursos ofertados pelas escolas de governo (vide art. 3º, inciso XII).

80. Ocorre que, de acordo com manifestação da unidade sobre a situação encontrada (peça 5,

p. 41), o Ifac adotou essa prática no exercício cujas contas ora se analisam, recorrendo a eventos privados apenas subsidiariamente.

81. Por seu turno, a impugnação do envio de servidores para participar de eventos de capacitação em outras localidades somente mereceria prosperar caso tais cursos também fossem ofertados no estado do Acre, o que não se evidenciou.

82. Veja-se, ainda, que a seleção dos cursos contratados correspondeu a atividade na qual a indicação dos setores interessados assumiu relevo no processo decisório, não sendo razoável exigir que o Pró-Reitor de Administração, a quem competiu exercer atividades afetas à execução financeira e orçamentária da entidade, atuasse como revisor do mérito das proposições.

83. Decerto, não se ouvida que a utilização de cursos à distância para suprir as demandas de capacitação, como sugerido pela CGU/PR-AC, pode conduzir à economia de recursos. Todavia, a análise dessa opção compete aos órgãos de direção do Ifac que devem adotar a solução que melhor viabilize o alcance dos resultados almejados ao menor custo.

84. À míngua de elementos nos autos que permitam concluir que os cursos arrolados nesta ocorrência poderiam, efetivamente, ter sido realizados sob outras modalidades ou em colaboração com outros órgãos/entidades, discorda-se da sugestão da CGU/PR-AC para assentar que a presente ocorrência não representa impropriedade grave o suficiente para ensejar ressalvas no julgamento das contas do Pró-Reitores de Administração, Srs. Marcelo Coelho Garcia (691.349.520-04) e Uiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20), revelando-se desnecessária a adoção de qualquer outra providência por parte desta Corte de Contas.

**VI.3. (Achado 5): Deficiência no planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades docentes (item 1.1.1.5 do relatório de auditoria anual de contas à peça 5, p. 28-32)**

85. Com base nos procedimentos de fiscalização efetuados pela equipe de fiscalização com o objetivo de avaliar os mecanismos de planejamento, monitoramento e avaliação das atividades docentes adotados pela UJ no exercício de 2014, a CGU/PR-AC constatou:

a) serem os próprios professores que dividiam entre si as disciplinas a serem ministradas em cada semestre;

b) cada docente era responsável por elaborar Plano Individual de Trabalho (PIT), atribuindo, segundo a tradição, metade da carga horária para o ensino e o restante, para atividades de extensão;

c) apenas em 2015 o Ifac editou norma regulamentadora das cargas horárias de seus professores (Resolução Ifac 1/2015, de 26/1/2015).

86. Ocorre que, conforme apurado pela CGU/PR-AC (peça 5, p. 30), a falta de normatização dos procedimentos afetos ao planejamento das atividades docentes levou muitos professores a entregarem os PIT's somente ao final do semestre a que se referiam, de sorte que os referidos planos assumiam o papel de autênticos relatórios das atividades desenvolvidas.

87. Por seu turno, os professores somente elaboravam Relatórios Individuais de Trabalho (RIT's) para o fim de prestar contas da realização de projetos de pesquisa e extensão, isso quando estes envolviam a aplicação de recursos públicos.

88. O órgão de controle interno ressaltou, ainda, a inexistência de sistemas informatizados integrados de gerenciamento de dados relacionados ao ensino e de projetos de pesquisa e de extensão. O que obrigou a entidade a realizar o acompanhamento da execução das ações de ensino e projetos de pesquisa e extensão por meio de planilhas eletrônicas. Controle esse exercido apenas quando os projetos eram regulados por editais, inexistindo qualquer controle nos demais (peça 5, p. 31).

89. Com vistas a aperfeiçoar as ações de planejamento, acompanhamento e avaliação das

atividades docentes a equipe de fiscalização da CGU/PR-AC recomendou ao Ifac que, dentre outras providências, regulamentasse a apresentação de Relatório Individual de Trabalho docente e aperfeiçoasse a disciplina do Plano Individual de Trabalho, estabelecendo fluxos de aprovação, mecanismos de controle e de acompanhamento das atividades docentes (peça 5, p. 31-32).

#### Análise:

90. Primeiramente, deve-se apreciar o fato em análise considerando a circunstância de o Ifac ter sido criado em fins de 2008, mas apenas implantado no exercício de 2009. Assim sendo, dado o pouco tempo que seus professores têm na carreira, sequer havia em 2014 quem preenchesse os requisitos para se candidatar aos cargos diretivos da instituição (peça 5, p. 31).

91. Decerto, o planejamento e a avaliação das atividades docentes, tal como identificado pelo órgão de controle interno era bastante frágil no exercício cujas contas ora se apreciam. Não obstante, não há evidência que os objetivos do Ifac em 2014 tenham sido impactados negativamente pela situação encontrada.

92. Pelo exposto, também considerando não se ter verificado violação direta à legislação, assenta-se que os fatos tratados na ocorrência em análise não assumem gravidade suficiente para macular a gestão dos responsáveis arrolados neste processo de contas, bem assim que as recomendações expendidas pela equipe de fiscalização (item 65) dispensam a adoção de qualquer outra medida por parte do Tribunal de Contas da União.

93. Por fim, ainda importa destacar o fato de o assunto em tela vir recebendo a atenção da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (Setec/MEC) que, recentemente, editou a Portaria de n. 17, datada de 11/5/2016, para o fim de estabelecer diretrizes gerais para a regulamentação das atividades docentes no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, inclusive, disciplinando a apresentação de Relatório de Atividades Desenvolvidas (RAD) por parte de cada docente.

### **VII. Avaliação da gestão patrimonial**

94. De acordo com escopo sugerido pelo Tribunal de Contas da União, a CGU/PR-AC, por ocasião da auditoria anual de contas, realizou procedimentos de fiscalização visando avaliar o estado das instalações e o conforto por elas proporcionado à comunidade acadêmica.

95. Com base em tais exames, o referido órgão de controle interno constatou que o Ifac atende à política de acessibilidade, bem como disponibiliza sinal de internet e mantém as salas de aula em bom estado de conservação (peça 5, p. 13).

96. Por seu turno, verificou-se que a UJ possui projeto de combate a incêndio devidamente aprovado pelo Corpo e Bombeiros para o *campus* Rio Branco. Quanto aos demais prédios próprios, os respectivos projetos ainda aguardavam a aprovação do órgão competente.

97. Ainda quanto ao ponto, a CGU/PR-AC assinalou que dois prédios cedidos pelo estado do Acre para, provisoriamente, abrigar o *campus* Tarauacá e Baixa do Sol, não possuíam projetos.

98. Haja vista que a única inconformidade identificada diz respeito à gestão de imóveis não pertencentes ao Ifac e cujo uso é provisório, tem-se que tal falha revela-se escusável, não sendo capaz de repercutir no julgamento das presentes contas, tampouco constitui fato que reclama a adoção de qualquer providência nesta instância.

### **VIII. Outras constatações do Controle Interno**

57. Em relação ao item 4.1.1.2 do Relatório de Auditoria Anual de Contas, cabem as considerações seguintes.

#### **VIII.1. (Achado 6): Ausência de controle nos processos de Dispensa de Licitação (correspondente ao item 4.1.1.2 do relatório de auditoria anual de contas à peça 5, p. 44-46)**

99. Dos exames efetuados pela equipe de fiscalização da CGU/PR-AC sobre todos os dez processos de dispensa de licitação realizados pelo Ifac durante o exercício de 2014, resultaram a identificação das impropriedades descritas na Tabela 6.

**Tabela 7 – impropriedades identificadas nos processos de dispensa de licitação**

Dispensa	Processo	Impropriedades
1	23244.000543/2014-81	Foi dado seguimento aos processos mesmo sem o aval de diretoria interessada.
2	23244.000544/2014-18	Também faltou o atesto na nota fiscal e houve intempestividade na liquidação da despesa.
3	23244.000287/2014-14	Intempestividade na liquidação da despesa.
7	23244.002212/2014-78	O despacho de autorização de pagamento foi julgado inválido.
35	23244.002813/2014-81	Pagamento pendente em função de a empresa contratada ter deixado de indicar conta bancária aberta em seu próprio nome.

100. Por entender que a causa da presente ocorrência foi o não estabelecimento de procedimentos de revisão e de controle da movimentação dos processos de dispensa por parte do Pró-Reitor de Administração, fato que implicaria violação ao disposto no art. 2º, Parágrafo Único, inciso XII, da Lei 9.784, de 29/1/1999, a CGU/PR-AC propôs que as contas dos Srs. Marcelo Coelho Garcia (691.349.520-04) e Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20) sejam julgadas regulares com ressalva (peça 5, p. 69-70; peça 6, p. 2).

Análise:

101. Com base nos esclarecimentos apresentados pela UJ à equipe de fiscalização da CGU, obtém-se que a falta de aval da diretoria interessada apontada nos processos de dispensa de número 1 e 2 foi suprida por manifestações favoráveis da Pró-Reitoria de Administração e da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (peça 5, p. 45).

102. No que concerne à falta de atesto nas notas fiscais acostadas aos referidos processos, o Ifac arguiu que, posteriormente, tais documentos foram atestados e encaminhados para liquidação da despesa. Assim sendo, tem-se que o fato não se amolda à clássica tipologia do pagamento sem atesto, considerado fato grave pelo TCU. O que se verificou neste caso, de fato, foi mora na demonstração da realização dos objetos avençados, tal como constatado no processo de dispensa de número 3.

103. Quanto à imputação de invalidade ao despacho que autorizou o pagamento da despesa contratada por intermédio do processo de dispensa de número 7, conforme ressaí da resposta ao fato apresentada pelo Ifac (peça 5, p. 45), houve erro material na indicação do número da correspondente nota fiscal. Falha essa para a qual a UJ informou ter adotado providências consentâneas à retificação do ato impugnado pela CGU/PR-AC.

104. Por último, com relação às pendências cadastrais que impediam o pagamento da despesa contratada por meio do processo de dispensa de número 35, o Ifac reportou ter, após provocação da equipe de fiscalização, enviado ofício à fornecedora dos serviços contratados com vistas ao saneamento do processo.

105. Diante dos esclarecimentos apresentados pela UJ, resta claro que as impropriedades impugnadas pelo órgão de controle interno se revestem de menor gravidade, bem assim não se ter verificado qualquer dano ao erário ou flagrante violação a norma.

106. Ademais, a invocação da aplicação do princípio do impulso oficial (art. 2º, Parágrafo Único, inciso XII, da Lei 9.784, de 29/1/1999), por si só, não seria capaz de conduzir à almejada celeridade processual, vez que, tendo em conta as informações prestadas pelo Ifac, as pendências impeditivas dos pagamentos eram atribuíveis às próprias contratadas, principais interessadas na liquidação das despesas.

107. Pelo exposto, discorda-se da sugestão da CGU/PR-AC para assentar que a presente

ocorrência não representa irregularidade grave o suficiente para ensejar ressalvas no julgamento das contas do Pró-Reitores de Administração, Srs. Marcelo Coelho Garcia (691.349.520-04) e Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20), revelando-se desnecessária a adoção de qualquer outra providência por parte desta Corte de Contas pois considera-se a correspondente recomendação expedida pelo órgão de controle interno (peça 5, p. 46) suficiente.

## CONCLUSÃO

108. Considerando a análise realizada no precedente exame técnico, a despeito da opinião em contrário do órgão de controle interno, propõe-se julgar regulares as contas dos Srs. Abib Alexandre de Araújo (CPF 322.435.962-53), Breno Carrillo Silveira (CPF 652.150.012-00), Luís Pedro de Melo Plese (CPF 184.405.498-57), Marcelo Coelho Garcia (691.349.520-04), Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20), e das Sras. Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-20), Danielly de Sousa Nóbrega (CPF 774.805.382-00), Juliana de Souza Dantas (CPF 601.531.802-34), Maria Lucilene Belmiro de Melo Acácio (CPF 412.409.872-34), Rosana Cavalcante dos Santos, (CPF 411.788.742-49), dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que os elementos carreados ao presente processo de contas não contêm indícios de que tenham eles praticado em suas gestões atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos (vide, especialmente, itens 28-29, 50, 59-61, 63, 71-73, 84 e 105-107).

109. A par das propostas de julgamento das presentes contas, também alvitra-se a expedição de ciência (itens 62 e 74) ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac) com o fito de prevenir a repetição de ocorrências semelhantes às apuradas.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

110. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Abib Alexandre de Araújo (CPF 322.435.962-53), Breno Carrillo Silveira (CPF 652.150.012-00), Luís Pedro de Melo Plese (CPF 184.405.498-57), Marcelo Coelho Garcia (691.349.520-04), Ubiracy da Silva Dantas (CPF 670.983.712-20), e das Sras. Cláudia Ferreira de Almeida (CPF 790.900.792-20), Danielly de Sousa Nóbrega (CPF 774.805.382-00), Juliana de Souza Dantas (CPF 601.531.802-34), Maria Lucilene Belmiro de Melo Acácio (CPF 412.409.872-34), Rosana Cavalcante dos Santos, (CPF 411.788.742-49), dando-lhes quitação plena (item 108);

b) para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac) sobre as seguintes impropriedades:

b.1) a atribuição de carga horária inferior a oito horas semanais para professores contratados em regime de dedicação exclusiva ou com jornada de quarenta horas, como verificado nas situações relatadas no item 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas CGU/PR-AC n. 201503682, alusivo ao exercício de 2014, contrariou o disposto no art. 57 da Lei 9.394, de 20/12/1996 (item 62);

b.2) o cumprimento de jornadas nas atividades do Pronatec Bolsa-Formação por parte de docentes de seu quadro efetivo superiores ao limite de dezesseis horas semanais ou à carga horária regular desempenhada na instituição, como verificado nas situações relatadas no item 1.1.1.3 do Relatório de Auditoria Anual de Contas CGU/PR-AC n. 201503682, alusivo ao exercício de 2014, infringiu as limitações dispostas no disposto no art. 14, incisos III e IV, da Resolução CD/FNDE/MEC 62, de 11/11/2011 (item 74);

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o



---

fundamentarem, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre (Ifac);

d) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

Secex-AC, em 5 de agosto de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA  
AUFC – Mat. 9425-0